



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003819-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e Interessado SOLANGE DE ALMEIDA CORDEIRO, é agravado CENTER CARNES EDUARDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003819-37.2025.8.26.0000

Agravante: BB Leasing Arrendamento Mercantil

Agravado: Center Carnes Eduarda Ltda ME e Solange de Almeida Cordeiro

Comarca: Osasco

Voto nº 603

Agravo de Instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Acolhimento. Ferramenta capaz de cruzar diferentes bancos de dados, com a identificação de bens e ativos em nome do devedor, estabelecendo vínculos entre pessoas físicas e jurídicas em formato gráfico. Pesquisa que se mostra útil na busca pela satisfação do crédito. Promoção de nova pesquisa para localização de bens que não se mostra desarrazoada, observado o período em que a ação está em andamento. Precedentes do TJSP. Decisão reformada para que seja deferida a pesquisa via SNIPER. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 288 dos autos principais, que manteve a decisão de fl. 271, que, em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de CENTER CARNES EDUARDA LTDA ME e SOLANGE DE ALMEIDA CORDEIRO, indeferiu a pesquisa para localização de bens via SNIPER.

Alega o agravante que a ferramenta SNIPER, por cruzar diferentes bancos de dados, permite identificar bens e ativos em nome do devedor, estabelecendo vínculos entre pessoas físicas e jurídicas em formato gráfico. Em razão disso, sustenta que a r. decisão desconsiderou a pertinência e o cabimento da medida. Pede a atribuição de efeito ativo-suspensivo, a fim de que possa realizar a pesquisa por meio do SNIPER em busca da satisfação do crédito. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, autorizando a referida

busca.

Recurso tempestivo e regular na formação do instrumento, com preparo regularmente recolhido (fls. 11/12).

Indeferido o pedido de efeito ativo-suspensivo (fls. 14/15), foi interposto o Agravo Interno nº 2003819-37.2025.8.26.0000/50000, o qual restou prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste recurso.

Não houve contraminuta (fl. 19).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foram realizadas as seguintes pesquisas: SISBAJUD em 15/02/2023 (fls. 162/164), INFOJUD em 25/05/2023 (fl. 169) e RENAJUD em 25/05/2023 (fl. 170/171). Todas as pesquisas realizadas restaram infrutíferas.

Após, em 08/07/2024, foi realizado o pedido de pesquisa via SNIPER (fls. 269/270), o qual foi indeferido (fl. 271), sob o argumento de que as bases são abertas à consulta pública e que o alcance da medida seria restrito, sendo pertinente somente se *“houver alguma notícia de que o executado possuía alguma embarcação ou aeronave em seu nome”*.

Respeitado o entendimento do MM Juízo *a quo*, a ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), por cruzar diferentes bancos de dados, permite identificar bens e ativos em nome do devedor, estabelecendo vínculos entre pessoas físicas e jurídicas em formato gráfico, não se limitando a possuidores de embarcação ou aeronave.

Trata-se de ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja pesquisa não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, sendo meio eficaz para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, no presente caso, a promoção de novas pesquisas para localização de bens não se mostra desarrazoada, observando o período em que a execução está em andamento.

Em se tratando de meio legal e apto à localização de eventuais bens e direitos que possam ensejar a satisfação da obrigação, impõe-se o deferimento do pedido formulado.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa SNIPER. Inconformismo da exequente. Pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Admissibilidade. Medida que visa conferir efetividade à execução. Informações úteis à cobrança do crédito, mas protegidas por sigilo. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Cabimento da medida. Decisão reformada para autorizar a realização de pesquisa pela ferramenta SNIPER. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083714-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação de cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Diligência que deve ser deferida, tratando-se de medida

adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor.
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372282-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens do executado mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Admissibilidade. Ferramenta mais abrangente que os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pois ela, além de fornecer informações constantes em tais plataformas e em outras bases de dados, integrando-as para contribuir com a atividade jurissatisfativa, destaca vínculos entre pessoas naturais e jurídicas com a finalidade de identificar bens e ativos do devedor. Interesse da exequente na providência pretendida. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079710-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Em tal contexto, a decisão atacada deve ser afastada, deferindo-se a realização da pesquisa para a localização de bens e direitos da parte devedora por meio do uso da ferramenta SNIPER, mediante o recolhimento de eventuais custas previstas para tanto.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator